



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Instituto Estadual de Florestas

URFBio Centro Oeste - Núcleo de Apoio Regional de Oliveira

Parecer nº 57/IEF/NAR OLIVEIRA/2024

PROCESSO Nº 2100.01.0046871/2023-48

PARECER ÚNICO

1. IDENTIFICAÇÃO DO RESPONSÁVEL PELA INTERVENÇÃO AMBIENTAL

Nome: ANDRÉ NOGUEIRA JUNQUEIRA	CPF/CNPJ: 066.470.186-89
Endereço: Rua São Cristóvão, 61, apartamento 116	Bairro: SÃO BERNARDO
Município: OLIVEIRA	UF: MG
Telefone: (37) 9 9815 7935	CEP: 35.540-000
E-mail: mabambientalconsultoria@gmail.com	

O responsável pela intervenção é o proprietário do imóvel?

(X) Sim, ir para o item 3 () Não, ir para o item 2

2. IDENTIFICAÇÃO DO PROPRIETÁRIO DO IMÓVEL

Nome:	CPF/CNPJ:
Endereço:	Bairro:
Município:	UF:
Telefone:	CEP:
E-mail:	

3. IDENTIFICAÇÃO DO IMÓVEL

Denominação: FAZENDA CATIVO	Área Total (ha): 63,4879
Registro nº (se houver mais de um, citar todos): 38776	Município/UF: OLIVEIRA/MG
Recibo de Inscrição do Imóvel Rural no Cadastro Ambiental Rural (CAR): MG-3145604-51E4.17FF.D4F7.4673.8030.6F8B.57CE.AE7E	

4. INTERVENÇÃO AMBIENTAL REQUERIDA

Tipo de Intervenção	Quantidade	Unidade
Supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo	3,00	ha

5. INTERVENÇÃO AMBIENTAL PASSÍVEL DE APROVAÇÃO

Tipo de Intervenção	Quantidade	Unidade	Fuso	Coordenadas planas (usar UTM, data WGS84 ou Sirgas 2000)	
				X	Y
Supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo	**	**			

6. PLANO DE UTILIZAÇÃO PRETENDIDA

Uso a ser dado a área	Especificação	Área (ha)
Agricultura		3,00

7. COBERTURA VEGETAL NATIVA DA (S) ÁREA (S) AUTORIZADA (S) PARA INTERVENÇÃO AMBIENTAL

Bioma/Transição entre Biomas	Fisionomia/Transição	Estágio Sucessional (quando couber)	Área (ha)
Mata Atlântica			**

8. PRODUTO/SUBPRODUTO FLORESTAL/VEGETAL AUTORIZADO

Produto/Subproduto	Especificação	Quantidade	Unidade

1. HISTÓRICO

Data de formalização/aceite do processo: 15/12/2023

Data da vistoria remota: 20/03/2024

Data de solicitação de informações complementares: 06/06/2024

Data do recebimento de informações complementares: 05/08/2024

Data de emissão do parecer técnico: 26/08/2024

2. OBJETIVO

O objetivo deste processo é a regularização/autorização de supressão de cobertura vegetal nativa realizada em uma área de 3,00 ha. cuja finalidade é expansão da área de pecuária da propriedade.

3. CARACTERIZAÇÃO DO IMÓVEL/EMPREENHIMENTO

3.1 Imóvel Rural:

O imóvel denominado Fazenda Cativo se localiza no município de Oliveira, registrado no cartório de registro de imóveis da comarca deste município sob o nº 38776, possui uma área total de 63,4879 ha.

A propriedade é composta por áreas de pecuária e vegetação nativa.

Existem duas nascentes e curso d'água na propriedade, cuja APP está composta em sua maior parte por gramíneas, sendo que existe apenas um pequeno trecho com vegetação nativa florestal.

A propriedade está inserida no Bioma Mata Atlântica e pertence à bacia hidrográfica do Rio Grande.

3.2 Cadastro Ambiental Rural:

- Número do registro: MG-3145604-51E4.17FF.D4F7.4673.8030.6F8B.57CE.AE7E

- Área total: 63,4882 ha

- Área de reserva legal: 12,6938 ha

- Área de preservação permanente: 7,0185 ha

- Área de uso antrópico consolidado: 42,0250 ha

- Qual a situação da área de reserva legal:

A área está preservada: 8,00

A área está em recuperação:

A área deverá ser recuperada: 04,6938

- Formalização da reserva legal:

Proposta no CAR Averbada Aprovada e não averbada

- Número do documento:

- Qual a modalidade da área de reserva legal:

Dentro do próprio imóvel

Compensada em outro imóvel rural de mesma titularidade

Compensada em imóvel rural de outra titularidade

- Quantidade de fragmentos vegetacionais que compõe a área de reserva legal: 06

- Parecer sobre o CAR:

Verificou-se que as informações prestadas no CAR apresentado correspondem com as constatações feitas durante a vistoria técnica realizada no imóvel. A localização e composição da Reserva Legal **não** estão de acordo com a legislação vigente

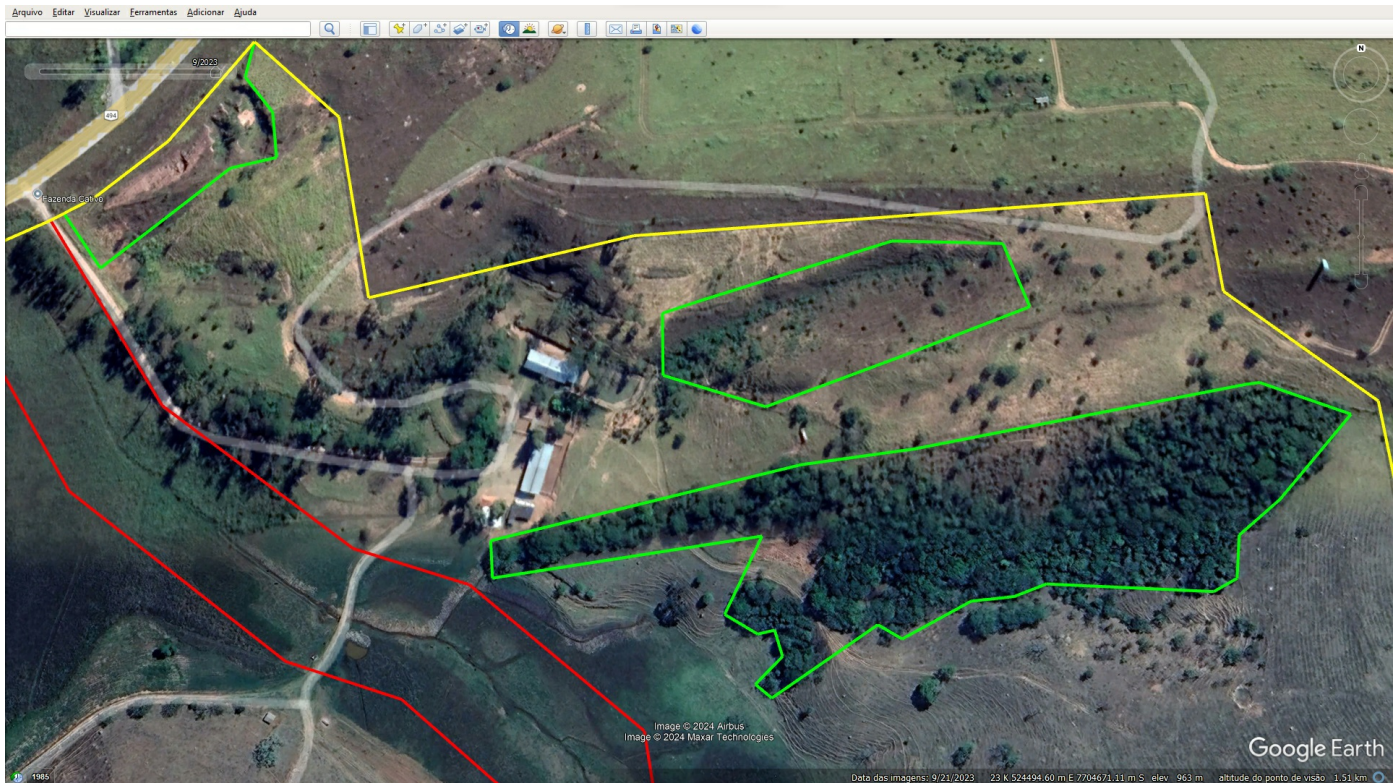
para fins de deferimento da intervenção requerida.

A área descrita no memorial descritivo somam uma área de reserva legal de 12,6977 ha. Porém, a área demarcada no CAR foi de 12,6938 ha. Sendo assim, a área de reserva legal demarcada ficou com área de 19,99%, valor inferior ao mínimo exigido por lei que é de 20%.

A diferença é mínima. Mas, devemos seguir a legislação.

Além disso, existem glebas demarcadas em área antropizada e declaradas como sendo vegetação nativa. Uma das glebas está às margens da rodovia, totalmente desprovida de vegetação nativa e sujeita a incêndios que podem vir da rodovia.

Na imagem abaixo temos as glebas cuja demarcação não está de acordo com a legislação. A gleba posicionada à esquerda do mapa, às margens da rodovia e desprovida de vegetação. E a gleba maior, que possui bastante vegetação, mas que tem partes antropizadas, que são utilizadas como caminho para acesso a outros pontos da propriedade e declarada como toda de vegetação nativa.



Sabemos que os sistemas dão diferença entre as camadas importadas, mas o que deve ser levado em consideração é o que foi declarado e demarcado no CAR.

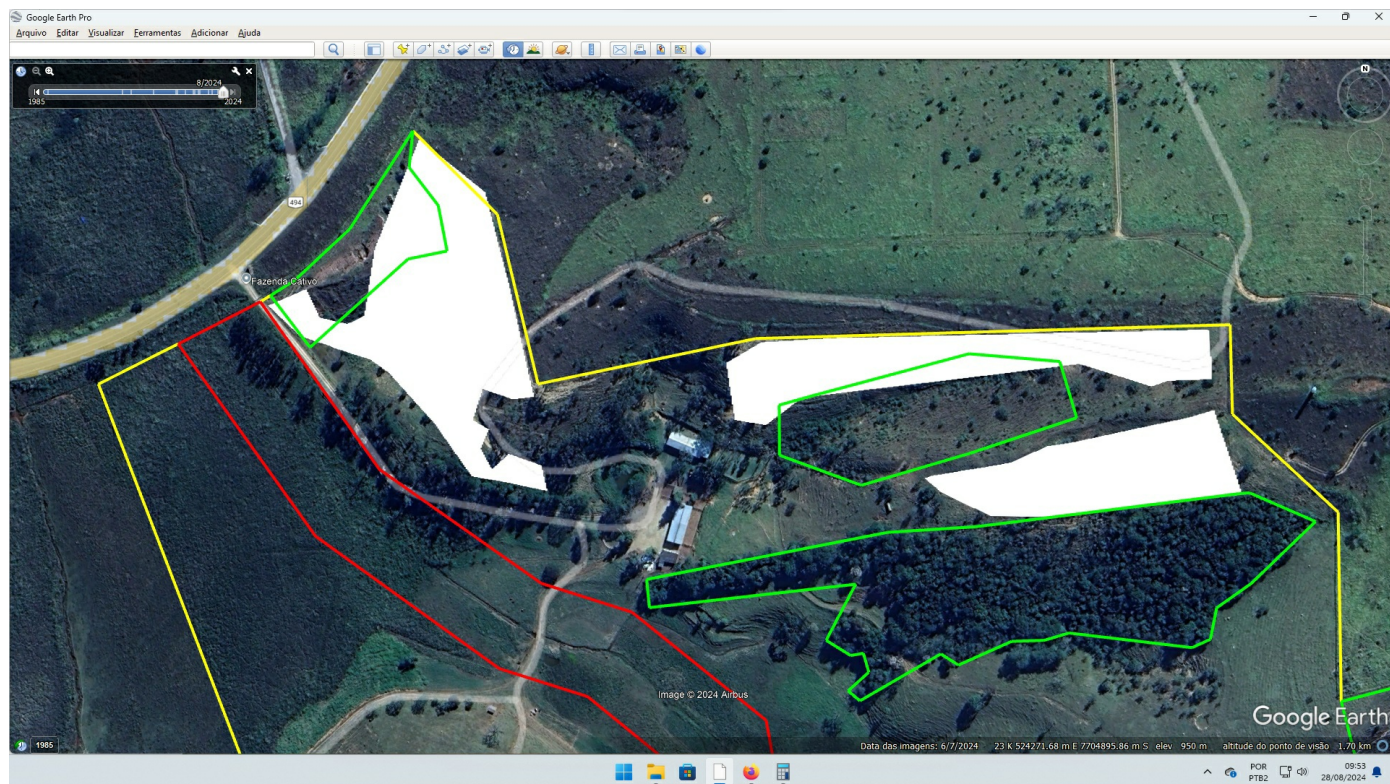
Deve-se ter atenção ao que está sendo demarcado e conferir todas as áreas demarcadas para se evitar esse tipo de erro.

4. INTERVENÇÃO AMBIENTAL REQUERIDA

A requerente solicita autorização para supressão da cobertura vegetal nativa com destoca para uso alternativo do solo, com a finalidade de regularizar uma intervenção realizada sem autorização, para fins pecuários.

Trata-se de supressão de gramíneas nativas que ocorrem na área de forma mista com pastagem plantada.

Na imagem abaixo, temos a demarcação da área requerida para regularização em branco e as glebas da reserva legal em verde, onde vemos sobreposição das áreas.



TAXA DE EXPEDIENTE: Foram recolhidos em 08/05/2023, o DAE nº 1401277318956

Número do recibo do projeto cadastrado no Sinaflor: Não se aplica pois não tem rendimento lenhoso

4.1 Das eventuais restrições ambientais:

- Vulnerabilidade natural: muito baixa
- Prioridade para conservação da flora: muito baixa
- Prioridade para conservação conforme o mapa de áreas prioritárias da Biodiversitas: nenhuma sobreposição
- Unidade de conservação: nenhuma sobreposição
- Áreas indígenas ou quilombolas: nenhuma sobreposição
- Outras restrições: nenhuma

4.2 Características socioeconômicas e licenciamento do imóvel:

- Atividades desenvolvidas: G-02-07-0
- Atividades licenciadas: Criação de bovinos, bubalinos, equinos, muares, ovinos e caprinos, em regime extensivo E-03-06-9
- Classe do empreendimento: 1
- Critério locacional: 0
- Modalidade de licenciamento: dispensa
- Número do documento:

4.3 Vistoria realizada:

A vistoria na área foi realizada no dia 20/03/2024, pelo analista ambiental Patrick Timochenco conforme Relatório Técnico 05 Fazenda Cativo (85185120).

4.3.1 Características físicas:

- Topografia: Suave ondulado a ondulado

- Solo: Latossolo vermelho-amarelo

- Hidrografia: Bacia hidrográfica do Rio Grande

4.3.2 Características biológicas:

- Vegetação: Bioma Mata Atlântica

- Fauna: não observada

4.4 Alternativa técnica e locacional: não se aplica

5. ANÁLISE TÉCNICA

Foi apresentado levantamento fitossociológico de acordo com os parâmetros da Resolução Conama nº 423/2010.

De acordo com o estudo, a área que sofreu intervenção tratava-se de pastagem mista com grande ocorrência de braquiária e gramíneas nativas. A classificação da vegetação foi de estágio inicial.

Mais detalhes das informações apresentadas estão no Documento PIA (78719982).

Considerando que o processo fora instruído adequadamente;

Considerando que a Taxa Estadual foi devidamente recolhida para o tipo de intervenção requerida;

Considerando que a área de reserva legal não está com a área correta, uma vez que possui menos de 20% da área total da propriedade. Além de estar demarcada em área antropizada declarada como nativa e estar com parte sobrepondo a área requerida para regularização;

Verifica-se que **há** impedimento técnico e jurídico para a aprovação do requerimento, sendo sugerido o INDEFERIMENTO do requerimento protocolado pelo requerente, não sendo as intervenções requeridas passíveis de autorização/regularização.

5.1 Possíveis impactos ambientais e medidas mitigadoras:

6. CONTROLE PROCESSUAL

I. Relatório:

1 - Dispõe o presente parecer sobre a análise jurídica do requerimento de intervenção ambiental (DAIA) protocolizado pelo empreendedor **ANDRÉ NOGUEIRA JUNQUEIRA**, conforme consta nos autos, para **supressão de cobertura vegetal nativa com destoca em 3,00ha**, na Fazenda Cativo, localizada no município de Oliveira/MG, conforme matrícula nº 38.776 do CRI da Comarca de Oliveira/MG.

2 – A intervenção ambiental requerida teria por finalidade a expansão da área de pecuária da propriedade.

3 – Conforme documentos acostados ao processo a propriedade objeto da intervenção ambiental possui área total de 63,4879ha. A propriedade possui reserva legal preservada, proposta no CAR e dentro do imóvel. Verificou-se que as informações prestadas no CAR apresentado correspondem com as constatações feitas durante a vistoria técnica realizada no imóvel. A localização e composição da Reserva Legal **não** estão de acordo com a legislação vigente para fins de deferimento da intervenção requerida.

4 – O empreendimento é considerado nos termos da Deliberação Normativa nº 217/17, como não passível de licenciamento ambiental, para a atividade de “Criação de bovinos, bubalinos, equinos, muares, ovinos e caprinos, em regime extensivo”, conforme informado no parecer técnico.

5 - O processo foi instruído com a documentação necessária à análise jurídica, matrícula do imóvel, mapas, PIA acompanhado de ART, CAR, taxas e respectivos comprovantes de pagamento, e demais documentos pertinentes anexados aos autos do processo administrativo.

II. Análise Jurídica:

6 – De acordo com as informações prestadas no Parecer Técnico e observando-se as premissas legais vigentes, o requerimento de intervenção não é passível de autorização, uma vez que não está de acordo com a legislação ambiental vigente.

Considerando que conforme informado no parecer técnico, a área de reserva legal descrita no memorial descritivo é de 12,6977 hectares, enquanto a área demarcada no Cadastro Ambiental Rural (CAR) é de 12,6938 hectares. Isso resulta em uma área de reserva legal de 19,99%, que é inferior ao mínimo exigido por lei de 20%. Além disso, há glebas demarcadas em áreas antropizadas que foram declaradas como vegetação nativa. Uma dessas glebas está às margens da rodovia, sem vegetação nativa e sujeita a incêndios provenientes da rodovia.

A diferença entre a área descrita no memorial descritivo e a área demarcada no CAR é pequena (0,0039 hectares), mas suficiente para que a área de reserva legal fique abaixo do mínimo legal de 20%. Isso significa que a propriedade não está em conformidade com a legislação ambiental. Algumas áreas foram demarcadas como vegetação nativa, mas na verdade são áreas antropizadas (modificadas pelo homem). Uma dessas áreas está localizada próxima à rodovia, onde não há vegetação nativa e há risco de incêndios vindos da rodovia. Isso pode indicar uma inconsistência na declaração de vegetação nativa. Esses pontos destacam a necessidade de ajustes para que a área de reserva legal atenda aos requisitos legais e para corrigir a classificação das áreas antropizadas.

7 - Considerando que as informações tecidas no parecer técnico a respeito da reserva legal do empreendimento, uma vez que a regularidade da reserva legal é pré-requisito para autorização de intervenção ambiental com supressão. Nesse sentido o art. 38 do Decreto Estadual nº. 47.749/2019 preceitua que:

Art. 38 – É vedada a autorização para uso alternativo do solo nos seguintes casos:

I – em imóvel no qual tenha ocorrido supressão de vegetação nativa não autorizada em APP, realizada após 22 de julho de 2008, sem que o infrator tenha cumprido a obrigação de promover a recomposição da vegetação ou buscado sua regularização;

II – em APP protetora de nascente, exceto em casos de utilidade pública;

III – nas áreas rurais com inclinação entre 25º (vinte e cinco graus) e 45º (quarenta e cinco graus), excetuados os casos de utilidade pública e interesse social;

IV – no entorno de olhos d'água intermitentes, no raio de 50m (cinquenta metros), excetuados os casos em que se admite intervenção em APP;

V – no imóvel rural que possuir área abandonada ou não efetivamente utilizada;

VI – nos locais de que tratam os incisos V a VIII do art. 9º da Lei nº 20.922, de 2013, excetuados os casos em que se admite intervenção em APP;

VII – no imóvel rural que possuir Reserva Legal em limites inferiores a 20 % (vinte por cento) de sua área total, ressalvadas as hipóteses previstas no art. 12 da Lei nº 20.922, de 2013;

VIII – no imóvel rural em cuja Reserva Legal mínima haja cômputo de APP, ressalvadas as hipóteses previstas no art. 12 da Lei nº 20.922, de 2013;

IX – no imóvel rural cuja área de Reserva Legal tenha sido regularizada mediante compensação, ressalvadas as hipóteses previstas no art. 12 da Lei nº 20.922, de 2013;

§ 1º – Nas áreas urbanas e de expansão urbana, assim consideradas em plano diretor municipal ou lei específica de uso e ocupação do solo urbano, se aplica o disposto no inciso III do parágrafo único do art. 3º da Lei Federal nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979.

§ 2º – Nas hipóteses previstas nos incisos VIII e IX, a possibilidade de autorizar a intervenção em área de preservação permanente, conforme previsto no art. 12 da Lei nº 20.922, de 2013, deverá observar a obrigatoriedade de tratar previamente a alteração da localização da área de reserva legal intervinda, conforme previsto no art. 27 da Lei nº 20.922, de 2013. (grifo nosso)

8 - Importante destacar que, de acordo com o que determina o art. 38, parágrafo único, inciso I do Decreto Estadual nº 47.892/2020, o presente processo deverá ser submetido à deliberação e decisão do Supervisor Regional do IEF.

III) Conclusão:

9 – Ante ao exposto, considerando as informações prestadas no parecer técnico acostado aos autos, e em observância da legislação vigente, este Núcleo de Controle Processual da URFBIO Triângulo, do ponto de vista jurídico, opina pelo indeferimento da intervenção solicitada, ou seja, supressão de cobertura vegetal nativa com destoca em 3,00ha, de acordo com determina o art. 38, parágrafo único, inciso I do Decreto Estadual nº 47.892/2020, o presente processo deverá ser submetido à deliberação e decisão do Supervisor Regional do IEF.

Observação: Fica registrado que o presente Parecer restringiu-se a análise jurídica do requerimento de supressão de cobertura vegetal nativa com destoca. Assim, o Núcleo de Controle Processual – URFBIO Triângulo não possui responsabilidade sobre a análise técnica realizada, bem como a responsabilidade sobre os projetos e programas apresentados nos autos, sendo a execução, operação, comprovação de eficiência e/ou gerenciamento dos mesmos, de inteira responsabilidade do

empreendedor, seu projetista e/ou prepostos.

É o parecer, s.m.j.

7. CONCLUSÃO

Após análise técnica e controle processual das informações apresentadas, e, considerando a legislação vigente, opinamos pelo **INDEFERIMENTO** do requerimento de supressão da cobertura vegetal nativa com destoca para uso alternativo do solo, uma vez que o pedido não atende à legislação.

8. MEDIDAS COMPENSATÓRIAS

9. REPOSIÇÃO FLORESTAL

Forma de cumprimento da Reposição Florestal, conforme art. 78, da Lei nº 20.922/2013:

- Recolhimento a conta de arrecadação de reposição florestal
- Formação de florestas, próprias ou fomentadas
- Participação em associações de reflorestadores ou outros sistemas

10. CONDICIONANTES

Relatório de Cumprimento de Condicionantes: Não se aplica

INSTÂNCIA DECISÓRIA

COPAM / URC SUPERVISÃO REGIONAL

RESPONSÁVEL PELO PARECER TÉCNICO

Nome: **Marcela Cristina de Oliveira Mansano**
MASP: **1.146.608-3**

RESPONSÁVEL PELO PARECER JURÍDICO

Nome: **Luiz Alberto de Freitas Filho**
MASP: **1.364.254-1**



Documento assinado eletronicamente por **Luiz Alberto de Freitas Filho**, **Servidor (a) Público (a)**, em 03/09/2024, às 15:26, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Marcela Cristina de Oliveira Mansano**, **Gerente**, em 04/09/2024, às 11:52, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **95933756** e o código CRC **8927ED76**.